DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1389/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/8839/2024
PROTOCOLO	: 2394323
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO
JURISDICIONADO	: JOSÉ NATAN DE PAULA DIAS
TIPO DE PROCESSO	: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR	: CONS. SUBS. LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL (ATO CONVOCATÓRIO N. 002, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)

CONTROLE PRÉVIO DE REGULARIDADE. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA ADOÇÃO DE MEDIDAS DE URGÊNCIA. EXAME POSTERIOR. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de procedimento de **Controle Prévio**, referente à Concorrência Presencial nº 004/2024, atinente ao processo administrativo nº 173/2024, lançado pela Prefeitura Municipal de Aparecida do Taboado/MS, tendo como objeto a contratação de empresa especializada para execução de serviço de rede de distribuição de energia elétrica aérea no loteamento Bom Jesus, com valor inicial de referência de R$2.376.888,10 (dois milhões trezentos e setenta e seis mil oitocentos e oitenta e oito reais e dez centavos), segundo edital e seus anexos constantes às fls. 289/413, peça 13.

A Divisão de Fiscalização de Obras, Serviços de Engenharia e Meio Ambiente manifestou que não encontrou evidências relevantes capazes de embaraçar a continuidade do procedimento licitatório, ressaltando a possibilidade de análise do feito em controle posterior, conforme análise prévia ANA - DFEAMA - 214/2025 (fls. 671/674, peça 28).

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 7ª PRC - 1837/2025 acompanhado *in totum* o entendimento exarado pela equipe técnica e, outrossim, asseverou que não há qualquer prejuízo para o controle do feito em exame posterior, opinando pelo arquivamento nos termos regimentais (fls. 678/681, peça 32).

Diante do exposto, em consonância com os termos expostos pela equipe técnica e, igualmente, pelo *Parquet*; bem como ante a ausência de adoção de medidas ou providências de urgência, com fundamento no artigo 152[1] do Regimento Interno do TCE/MS, **DECIDO** pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, sem prejuízo do exame posterior do respectivo procedimento licitatório, com fulcro no artigo 156 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Unidade de Serviço Cartorial para providências de estilo.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 11 de fevereiro de 2025.

(Assinado digitalmente)
LEANDRO LOBO RIBEIRO PIMENTEL
Conselheiro Substituto

rvs

[1] Redação dada pela Resolução nº 234/2024.